

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 238

São Paulo

quarta-feira, 22 de dezembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 737, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui vantagens pecuniárias para os integrantes da classe de Delegado de Ensino, do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Função para os integrantes da classe de Delegado de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo 2º — A Gratificação de Função de que trata o artigo anterior corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo do servidor.

Artigo 3º — Os integrantes da classe de Delegado de Ensino que, no desempenho de suas atribuições, exercerem atividades vinculadas à Escola Padrão, poderão ser incluídos, mediante opção, no Regime de Dedicção Plena e Exclusiva — RDPE, de que trata a Lei Complementar nº 671, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 702, de 4 de janeiro de 1993, fazendo jus à gratificação correspondente.

Artigo 4º — O Delegado de Ensino perderá o direito à Gratificação de Função instituída pelo artigo 1º desta lei complementar, quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença a gestante, licença adoção, gala, nojo, júri, serviço obrigatório por lei, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou curso, promovidos pela Secretaria de Educação, e de licença para tratamento de saúde, neste último caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 22 de dezembro — Quarta-feira

- 9h45 Jornalista Eurico Tavares de Andrade, Coordenador de Comunicação.
11h30 Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.
12h30 Dr. Renato Martins Costa, Assessor Especial do Governador.
16h Autorização do Reconhecimento do Direito à Complementação de Aposentadoria e Pensões aos Ferroviários - FE-PASA - Edifício Júlio Prestes na Praça Júlio Prestes (Torre).
17h30 Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania, Dr. Antonio de Souza Corrêa Meyer.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	16	Esportes e Turismo	59
Planejamento e Gestão	16	Meio Ambiente	59
Justiça e Defesa da Cidadania	18	Procuradoria Geral do Estado	60
Criança, Família e Bem-Estar Social	19	Transportes Metropolitanos	60
Segurança Pública	21	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	60
Administração Penitenciária	23	Universidade Estadual de Campinas	60
Fazenda	25	Universidade Estadual Paulista	62
Agricultura e Abastecimento	27	Ministério Público	63
Educação	28	Tribunal de Contas	63
Saúde	33	Editais	69
Transportes	58	Concursos	73
Cultura	58	Assembléia Legislativa	95
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	59	Diário dos Municípios	108

Artigo 5º — A gratificação a que se refere o artigo 1º desta lei complementar não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incide vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação será computada no cálculo do décimo terceiro salário e das férias.

Artigo 6º — Caberá ao Secretário da Educação conceder a gratificação de que trata esta lei complementar.

Artigo 7º — Aplicam-se as disposições desta lei complementar ao servidor:

I — que responda pelas atribuições de cargo vago de Delegado de Ensino;

II — que exerça, como substituto, o cargo de Delegado de Ensino;

III — designado para o exercício de função correspondente ao cargo de Delegado de Ensino, retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, e do artigo 90 da Lei Complementar nº 44, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 8º — Aos integrantes da classe de Delegado de Ensino compete coordenar toda a atividade administrativa, técnica e pedagógica, na área territorial de sua atuação.

Artigo 9º — O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 271 250 000,00 (duzentos e setenta e um milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição transitória

Artigo único — Para os atuais integrantes da classe de Delegado de Ensino que exerçam atividade vinculadas à Escola Padrão, os efeitos da opção de que trata o artigo 3º desta lei complementar retroagirão a 1º de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 738, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993.

Institui gratificação para os integrantes das classes que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS para os integrantes das classes pertencentes ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que se encontrem em efetivo exercício em unidades da Secretaria da Saúde, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, e na Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN.

§ 1º — A Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do padrão inicial ou da referência do cargo

ou função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 2º — Não farão jus à Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS os funcionários e servidores que recebam a Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF e a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA, a que se referem, respectivamente, os artigos 2º e 3º desta lei complementar.

§ 3º — O valor da Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 4º — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 2º — Fica instituída Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF para os integrantes das classes adiante mencionadas, pertencentes ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

- Ascensorista;
- Auxiliar de Serviço;
- Oficial de Serviços e Manutenção;
- Oficial de Serviços Gráficos;
- Telefonista; e

f) Trabalhador Braçal;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

- Agente Administrativo;
- Almoxarife;
- Motorista;
- Oficial Administrativo;
- Operador de Telecomunicações; e
- Técnico de Contabilidade;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

- Administrador;
 - Agente de Administração Pública; e
 - Auxiliar de Administração Pública;
- IV — Escala de Vencimentos — Comissão:
- Chefe de Seção Técnica;
 - Chefe de Seção;
 - Encarregado de Setor;
 - Encarregado de Turma; e
 - Secretário;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas —

Estrutura de Vencimentos I: Executivo Público I.

§ 1º — A Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF corresponde a 29% (vinte e nove por cento) do valor do padrão inicial ou da referência do cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 2º — Não farão jus à Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF os funcionários e servidores que recebam a Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS e a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA, a que se referem, respectivamente, os artigos 1º e 3º, desta lei complementar.

§ 3º — O valor da Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 4º — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

COMUNICADO

No próximo dia 24-12 (sexta-feira) as matérias para publicação no dia imediato deverão chegar à Redação até as 13h00, impreterivelmente.